

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ouvidos os trabalhadores deste Ministério e atendendo à vontade largamente maioritária, fixo para o ano corrente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, como feriados, os dias 19 de Abril (segunda-feira posterior ao Domingo de Páscoa) e 24 de Dezembro.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 157/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Brenha, concelho da Figueira da Foz.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 158/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, tornar público, que, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, 1.º, alínea a), e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, foi declarado nulo e de nenhum efeito o acto de expropriação do prédio rústico inscrito na matriz rústica da freguesia e concelho de Coruche, sob o artigo 1 da secção ZZ-1, com a área de 944,5000 ha, pertencente a António Queirós Roquete, herdeiros, por inexistência do objecto do acto expropriativo, declaração contida sob o n.º 33 da Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, deste Ministério, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, da mesma data.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Março de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas

Portaria n.º 159/76

de 23 de Março

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 92/75, de 28 de Fevereiro, e com fundamento na alínea a) do artigo 31.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que, com a observância das respectivas épocas de defeso das espécies piscícolas, sejam libertas da condição de zona de salmonideos as águas contidas nos regolfos das albufeiras criadas pelas barragens de Salomonde e da Caniçada, no curso do rio Cávado, até que se venha a verificar o conveniente equilíbrio das populações piscícolas dessas águas.

Secretaria de Estado das Pescas, 11 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 212/76

de 23 de Março

Considerando a necessidade de simplificar a cobrança das taxas que incidem sobre os produtos vínicos e a conveniência de uniformizar, na medida do possível, o regime de tais taxas nas diferentes regiões;

Usando da faculdade conferida no artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na área do extinto Grémio dos Armazenistas de Vinhos, em que os retalhistas de vinhos a granel, salvo em casos excepcionais, são obrigatoriamente abastecidos através dos armazenistas de vinhos e derivados, as taxas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, 36 847, de 21 de Abril de 1948, 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 43 550, de 21 de Março de 1961, passam a incidir sobre os produtos vendidos pelos armazenistas, sendo pagas mensalmente pelos mesmos até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam.

2. Quando na mesma área o abastecimento dos retalhistas é feito através de produtores armazenistas, ou a venda a retalho tem lugar através de produtores retalhistas, as taxas a que se refere o número anterior passam a incidir sobre os produtos vendidos pelos mesmos produtores, sendo pagas, no caso de os produtores disporem de livros de guias de trânsito, mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao do trânsito, e, no caso de não disporem de tais livros, no momento do levantamento das guias nos serviços ou organismos que as forneçam.

Art. 2.º — 1. Fora da área mencionada no artigo anterior, a cobrança das taxas relativas ao vinho a granel a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 43 550 continua a ser feita por avença, que

poderá ser alterada em face dos elementos recolhidos pelos organismos.

2. As taxas a que se refere o Decreto-Lei n.º 45 675, de 23 de Abril de 1964, aplicáveis aos vinhos verdes lançados a granel no consumo e aos vinhos estranhos consumidos também a granel na região demarcada dos vinhos verdes, são ajustadas de modo a corresponderem às cobradas na área da Junta Nacional do Vinho, relativamente aos vinhos aí produzidos ou consumidos, e a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 43 550.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 213/76

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965, em relação aos produtos incluídos nos n.ºs 3 e 4 da lista a ele anexa, aplicando-se o disposto neste artigo desde 2 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, o Governo do Sultanato de Oman depositou, em 20 de Agosto de 1975, o instrumento de aceitação das Regras Internacionais para Evitar os Abalroamentos no Mar, de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 160/76

de 23 de Março

De harmonia com o n.º IV das «Observações a todas as tabelas» do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem, no ano corrente, sejam os seguintes, para todas as corporações e secções de pilotos:

Tráfego reservado à bandeira nacional — 32;

Tráfego não reservado à bandeira nacional — 83.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 161/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovadas pela Portaria n.º 15 594, de 3 de Novembro de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 18 233, de 24 de Janeiro de 1961, n.º 19 666, de 29 de Janeiro de 1963, e n.º 460/70, de 16 de Setembro, e mais as seguintes:

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 49.º Pela ocupação temporária, a descoberto, das obras fluviais ou marítimas e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se por cada metro quadrado:

- Por cada período de vinte e quatro horas, nos primeiros 10 períodos — \$10;
- Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 10.º período e até ao 30.º período — \$30;
- Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 30.º período — \$60.